

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2016

Institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva (PNCDE), contém vinte e seis artigos, divididos em três Títulos: Disposições Gerais, Da Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva e Disposições Finais.

No Título I, o projeto dispõe que os controles de dopagem serão realizados em todas as competições oficiais, sob o encargo das federações esportivas, podendo ser custeados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD. As competições internacionais seguem sob normas próprias. Define-se dopagem esportiva como o uso de substâncias ou métodos proibidos ou seus metabólitos ou marcadores na amostra, conforme regulamento, antes, durante ou depois de uma competição, seja por humanos ou por animais que participam de competições. Define como infrações facilitar ou incitar a prática da dopagem, administrar ou prover as substâncias ou métodos ou marcadores de amostra proibidos e obstaculizar o controle antidopagem. Determina-se que, no combate à dopagem, aplicam-se, além do disposto no projeto, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Esporte e pela ABCD.

O art. 5º dispõe que o poder público estabelecerá ações para o combate à dopagem esportiva, devendo medidas sanitárias ser adotadas com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215935310900>

o objetivo de prevenir a deterioração da saúde motivada pela prática desportiva, a prevenção de lesões e as consequências prejudiciais para a saúde que derivem de uma prática desportiva realizada em condições não indicadas, especialmente a prática desportiva em alto rendimento.

O art. 6º aporta definições de termos que figuram no projeto: evento esportivo; evento Internacional; evento nacional; Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; competição; controle; controle de dopagem; controle surpresa; esporte em equipe; esporte individual; esportista; substâncias e métodos proibidos; marcador; atleta menor; método proibido; metabolito; amostra; pessoal de apoio aos esportistas; posse.

No Título II, apresentam-se os princípios e objetivos da PNCDE e os instrumentos de controle (art. 12): planos de controle; incentivo de comitês antidopagem em associações e confederações esportivas; monitoramento e fiscalização dos planos de controles por parte de atletas, associações, federações e confederações esportivas; pesquisa científica e tecnológica de métodos de controle antidopagem; criação de campanhas antidopagem no ambiente esportivo; e cooperação técnica e financeira entre o poder público e as associações, federações e confederações esportivas para o desenvolvimento de ações de combate à dopagem esportiva.

O art. 13 estabelece como responsabilidades das entidades desportivas inscritas no Sistema Nacional do Desporto: organizar e efetuar os controles antidopagem nas competições, provas e certames que se realizam sob sua jurisdição; incluir em seus estatutos e regulamentos as disposições pertinentes previstas na nova lei; difundir conteúdos preventivos sobre dopagem desportiva; proceder a fiscalização em clubes e centros de treinamentos para identificar a utilização de substâncias e métodos proibidos; e realizar controles surpresas de atletas em períodos entre competições.

Os arts. 14 a 16 tratam das responsabilidades das partes envolvidas e dos procedimentos nos testes de dopagem.

Os arts. 17 a 22 tratam das penas aplicáveis aos infratores: de três meses a dois anos de suspensão, na primeira infração, e de dois a quatro



anos de suspensão, na reincidência, além de desclassificação e perda de pontos e/ou título, com suspensão automática do programa Bolsa-Atleta ou semelhante durante o período de cumprimento da pena de afastamento das atividades esportivas, quando da primeira infração, e por oito anos, na reincidência; e banimento do esporte na terceira testagem positiva.

No Título III, arts. 23 a 25, determina-se a inabilitação da entidade desportiva que descumprir as normas do projeto para firmar convênio com qualquer órgão público e receber patrocínio de empresa pública ou recursos da Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001. No caso de esportista, a proibição de receber patrocínio de empresa pública pelo tempo que durar a penalidade.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação pelo Plenário. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame é de 2016, ano dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro. Desde então, o sistema de controle antidopagem no Brasil evoluiu e se consolidou. A Lei nº 9.615/1998, ou Lei Pelé, que institui as normas gerais sobre o desporto, possui um capítulo exclusivo para tratar de dopagem, onde estão previstas as competências da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), responsável por estabelecer a política nacional de prevenção e combate à dopagem e coordenar nacionalmente o enfrentamento a essa prática.

A Lei Pelé também atribui ao Conselho Nacional do Esporte (CNE) a competência para determinar as diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela ABCD e aprovar o Código Brasileiro Antidopagem, com regras e sanções, dosimetria das sanções e procedimentos de processamento e julgamento das violações. Atualmente encontra-se em vigor nova versão do Código Brasileiro Antidopagem, em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215935310900>



consonância com as mudanças promovidas recentemente pela Agência Mundial Antidopagem.

Reconhecemos o mérito da iniciativa, mas encontramos como redundante a maioria dos dispositivos do projeto. Muitos já estão regulados, em Lei ou em normas infralegais, onde é adotada uma terminologia mais adequada à legislação brasileira. A própria definição de “dopagem no esporte”, estabelecida, na Lei Pelé, como “a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade”, é simples, abrangente e está construída de forma a não engessar o conceito, que está definido com detalhes no Código Brasileiro Antidopagem, ao contrário do projeto, que contém conceito mais detalhado.

As regras constantes desse código devem estar em consonância com as do Código Mundial Antidopagem, por força da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes e do Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007, e da própria Lei Pelé. É preferível, portanto, que os detalhamentos estejam no Código Brasileiro Antidopagem e não em Lei. Este ano, por exemplo, está vigorando uma nova versão do Código Mundial e, por consequência, do Código Brasileiro. A atualização foi feita de forma célere, o que não teria acontecido se fosse uma lei.

Verificamos ainda que a preocupação do projeto em suspender a bolsa-atleta dos beneficiários que tenham resultado positivo em teste antidopagem se encontra amparada na legislação, por meio dos art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.891/2004.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.527, de 2016, do Deputado Helder Salomão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator

2021-7855



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215935310900>

